

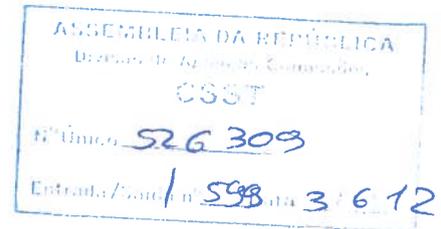
Purificação Nunes

De: OBSERVATÓRIO CÍVICO DOS CONTABILISTAS <observatoriotoc@gmail.com>
Enviado: quarta-feira, 3 de Junho de 2015 00:05
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: Fwd: JUSTO IMPEDIMENTO Técnico Oficial de Contas
Anexos: Justo impedimento 1.3.doc; Justo impedimento 1.5.doc

OBSERVATÓRIO CÍVICO DOS CONTABILISTAS

Telefones:
969068253 / 938090406 / 961789834 / 964543630

Assunto: JUSTO IMPEDIMENTO Técnico Oficial de Contas
ESTATUTO DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho

Estando o parlamento a debater na especialidade os estatutos de cada Ordem profissional,

Vimos por este meio solicitar a V. Exas uma audiência com o intuito de retomar o tema do JUSTO IMPEDIMENTO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS, no âmbito da discussão estatutário da ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS .

Gratos, aceitem os nossos respeitosos cumprimentos

Porto, 3 de Junho de 2015

O Secretariado Executivo do Observatório Cívico dos Contabilistas

António Domingues, Eduardo Barros, Euclides Carreira, Joaquim Antunes, José Luís, Rui Ramos, Vítor Cunha, Vítor Martins e Vítor Oliveira

Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro

(1)

Artigo 40.º

Licença parental inicial

1 — A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.

(2)

Artigo 251.º

Faltas por motivo de falecimento de cônjuge, parente ou afim

1 — O trabalhador pode faltar justificadamente:

a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta;

b)

2 — Aplica -se o disposto na alínea a) do número anterior em caso de falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos em legislação específica.

Regime Geral das Infracção Tributárias

Artº 22º Dispensa e atenuação especial da pena

1 - Se o agente repuser a verdade sobre a situação tributária e o crime for punível com pena de prisão igual ou inferior a três anos, a pena pode ser dispensada se:

a) A ilicitude do facto e a culpa do agente não forem muito graves;

b) A prestação tributária e demais acréscimos legais tiverem sido pagos, ou tiverem sido restituídos os benefícios injustificadamente obtidos;

c) À dispensa da pena se não opuserem razões de prevenção.

2 - A pena será especialmente atenuada se o agente repuser a verdade fiscal e pagar a prestação tributária e demais acréscimos legais até à decisão final ou no prazo nela fixado.

(3)

Artº 32º Dispensa e atenuação especial das coimas

1 - Para além dos casos especialmente previstos na lei, pode não ser aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

a) A prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo à receita tributária;

b) Estar regularizada a falta cometida;

c) A falta revelar um diminuto grau de culpa.

2 - Independentemente do disposto no n.º 1, a coima pode ser especialmente atenuada no caso de o infractor reconhecer a sua responsabilidade e regularizar a situação tributária até à decisão do processo.

Os artigos citados do Estatuto

(4)

Artigo 8.º

Limites da actividade

1 — Os técnicos oficiais de contas que exerçam as respectivas funções no âmbito de um contrato individual de trabalho só podem prestar serviços a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 pontos.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, em relação aos técnicos oficiais de contas que comprovem exercer as respectivas funções, a título principal, no regime liberal ou ao abrigo de um contrato individual de trabalho com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade de contabilidade ou com uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas, o limite referido no número anterior é de 30 pontos.

3 — Caso os técnicos oficiais de contas não exerçam as respectivas funções a título principal, a sua pontuação é reduzida a 11 pontos.

4 — Os limites previstos nos números anteriores só podem ser ultrapassados e mantidos quando o excesso de pontos resulte, exclusivamente, do aumento do volume de negócios das entidades a quem o técnico oficial de contas, no exercício anterior, já prestava os seus serviços.

5 — Os limites de pontuação estabelecidos no artigo 9.º podem ser derogados, mediante requerimento dirigido ao conselho directivo, se se comprovar, através do controlo de qualidade, que o requerente reúne as condições necessárias à derrogação requerida.

6 — Caso o técnico oficial de contas exerça a sua actividade ao abrigo de um contrato individual de trabalho com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou com uma sociedade de contabilidade cuja gerência seja constituída, exclusivamente, por técnicos oficiais de contas, a pontuação que lhe é atribuída, nos termos do presente artigo, aproveita, desde que o técnico oficial de contas manifeste expressamente essa vontade, exclusivamente àquelas entidades, nos termos e condições a definir pela Ordem.

7 — Nos casos referidos no número anterior, a pontuação fica cativa daquelas entidades, não podendo, enquanto se mantiver o contrato de trabalho ou enquanto o técnico oficial de contas não manifestar expressamente vontade contrária, ser utilizada por este em quaisquer outras situações.

(5)

CAPÍTULO VII

Disciplina

Artigo 59.º

Responsabilidade disciplinar

1 — Os técnicos oficiais de contas, efectivos ou estagiários, estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto.

2 — Considera -se infracção disciplinar a violação, pelo técnico oficial de contas, por acção ou omissão, de algum dos deveres gerais ou especiais consignados no presente Estatuto, no Código Deontológico, ou noutras normas ou deliberações aprovadas pela Ordem, ainda que a título de negligência.

3 — A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 60.º

Competência disciplinar

O exercício do poder disciplinar compete ao conselho disciplinar e a execução das penas ao conselho directivo.

Artigo 61.º

Instauração do processo disciplinar

1 — O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do conselho disciplinar.

2 — Os tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática de actos, por técnicos oficiais de contas, susceptíveis de ser qualificados como infracção disciplinar.

3 — O Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem dar conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra técnicos oficiais de contas por actos relacionados com o exercício da profissão.

4 — O processo disciplinar pode, ainda, ser instaurado por denúncia efectuada perante a

Ordem, por qualquer entidade pública ou privada, incluindo por um técnico oficial de contas.

Artigo 62.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1 — O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que o facto tiver sido cometido ou se, conhecido o facto, a entidade competente, nos três meses seguintes à data do conhecimento, não instaurar o procedimento disciplinar.

2 — Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção criminal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos, aplica -se ao procedimento disciplinar o prazo estabelecido na lei penal.

Artigo 63.º

Penas disciplinares

1 — As penas disciplinares aplicáveis aos técnicos oficiais de contas pelas infracções que cometerem são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão até três anos;
- d) Expulsão.

2 — As penas previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são comunicadas, pelo conselho directivo da Ordem, à Direcção -Geral dos Impostos e às entidades a quem os técnicos oficiais de contas punidos prestem serviços.

3 — Cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos e ou honorários.

Artigo 64.º

Caracterização das penas disciplinares

1 — A pena de advertência consiste no mero reparo pela irregularidade praticada, sendo registada em livro próprio.

2 — A pena de multa consiste no pagamento de quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da prática da infracção.

3 — A pena de suspensão consiste no impedimento temporário de o técnico oficial de contas exercer a sua função.

4 — A pena de expulsão consiste no impedimento definitivo de o técnico oficial de contas exercer a sua função.

Artigo 65.º

Pena acessória

À pena de suspensão pode ser atribuído o efeito de inibição, até cinco anos, para o exercício de funções nos órgãos da Ordem.

Artigo 66.º

Aplicação das penas

1 — A pena de advertência é aplicada a faltas leves cometidas no exercício da profissão.

2 — A pena de multa é aplicada a casos de negligência, bem como ao não exercício efectivo do cargo na Ordem para o qual o técnico oficial de contas tenha sido eleito.

3 — O incumprimento dos pagamentos mencionados na alínea c) do artigo 57.º por um período superior a 180 dias, desde que não satisfeito no prazo concedido pela Ordem e constante de notificação expressamente efectuada por carta registada com aviso de recepção, dá lugar à aplicação de pena não superior a multa.

4 — A pena de suspensão é aplicada aos técnicos oficiais de contas que, em casos de negligência ou desinteresse dos seus deveres profissionais:

- a) Subscrevam declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos sem a intervenção exigida no n.º 3 do artigo 52.º;
- b) Quebrem o segredo profissional, fora dos casos admitidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º;

- c) Abandonem, sem justificação, os trabalhos aceites;
- d) Divulguem ou dêem a conhecer, por qualquer modo, segredos industriais ou comerciais das entidades a que prestem serviços de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
- e) Se sirvam em proveito próprio ou de terceiros de factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
- f) Recusem, sem justificação, a assinatura das declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos, referidas no n.º 2 do artigo 54.º;
- g) Deixem de cumprir as limitações impostas pelo artigo 53.º relativamente à angariação de clientela;
- h) Retenham, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, documentação contabilística ou livros da sua escrituração;
- i) Retenham ou não utilizem para os fins a que se destinam, importâncias que lhes sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais;
- j) Não dêem cumprimento ao estabelecido no artigo 56.º;
- l) Não cumpram, de forma reiterada, com zelo e diligência, as suas funções profissionais, ou não observem, na execução das contabilidades pelas quais sejam responsáveis, as normas técnicas, nos termos previstos no artigo 6.º

5 — A pena de expulsão é aplicável aos casos em que o técnico oficial de contas:

- a) Incorra nas situações descritas nas alíneas d) e e) do número anterior, se da sua conduta resultarem graves prejuízos para as entidades a que preste serviços;
- b) Pratique dolosamente quaisquer actos que, directa ou indirectamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização ou viciação dos documentos, das declarações fiscais ou das demonstrações financeiras a seu cargo;
- c) Forneça documentos ou informações falsos, inexactos ou incorrectos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem;
- d) Seja condenado judicialmente em pena de prisão superior a 5 anos, por crime doloso relativo a matérias de índole profissional dos técnicos oficiais de contas.

Artigo 67.º

Medida e graduação das penas

Na aplicação das penas atender-se -á aos critérios enunciados no artigo anterior, ao grau de culpa e à personalidade do arguido, bem como a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

Artigo 68.º

Unidade e acumulação de infracções

1 — Não pode aplicar -se ao mesmo técnico oficial de contas mais de uma pena disciplinar por cada infracção cometida ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

2 — O disposto no número anterior aplica -se no caso de infracções apreciadas em mais de um processo desde que apensadas.

Artigo 69.º

Atenuantes especiais

São circunstâncias atenuantes especiais da infracção disciplinar:

- a) A confissão espontânea da infracção;
- b) A colaboração com as entidades competentes;
- c) A boa conduta profissional.

Artigo 70.º

Agravantes especiais

1 — São circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar:

- a) A vontade deliberada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao prestígio da Ordem ou aos interesses gerais específicos da profissão;
- b) A premeditação;
- c) O conluio para a prática da infracção com as entidades a que prestem serviços;
- d) O facto de a infracção ser cometida durante o cumprimento de uma pena disciplinar;
- e) A reincidência;

f) A acumulação de infracções.

2 — A premeditação consiste no desígnio previamente formado da prática da infracção.

3 — A reincidência dá -se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

4 — A acumulação dá -se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 71.º

Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, a contar da data em que a decisão se tornar definitiva:

a) Seis meses, para as penas de advertência e de multa;

b) Três anos, para a pena de suspensão;

c) Cinco anos, para a pena de expulsão.

Artigo 72.º

Destino e pagamento das multas

1 — O produto das multas reverte para a Ordem.

2 — As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão condenatória.

3 — Na falta de pagamento voluntário, proceder -se -á à cobrança coerciva nos tribunais comuns, constituindo título executivo bastante a decisão condenatória.

Artigo 73.º

Instrução

1 — Na instrução do processo disciplinar, o relator deve procurar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatatório.

2 — Na instrução, são admissíveis todos os meios de prova admitidos em direito.

3 — O relator notifica sempre o técnico oficial de contas para este responder, querendo, sobre a matéria da participação.

4 — O interessado e o arguido podem oferecer ao relator todas as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

Artigo 74.º

Termo da instrução

1 — Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do arquivamento do processo ou por que este fique a aguardar a produção de melhor prova.

2 — Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira reunião do conselho disciplinar a fim de ser deliberado o arquivamento do processo, que este fique a aguardar melhor prova ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências suplementares ou com o despacho de acusação, podendo neste último caso ser designado novo relator.

Artigo 75.º

Despacho de acusação

1 — O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação de defesa.

2 — O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, com a entrega da respectiva cópia.

Artigo 76.º

Suspensão preventiva

1 — Depois de deduzida a acusação, pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido caso:

a) Se verifique a possibilidade da prática de novas infracções disciplinares ou a tentativa de perturbar o andamento da instrução do processo;

b) O arguido tenha sido pronunciado por crime cometido no exercício da profissão ou por

crime a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos ou multa superior a 700 dias.

2 — A suspensão preventiva não pode exceder 90 dias e deve ser descontada na pena de suspensão.

3 — O julgamento dos processos disciplinares em que o arguido se encontra suspenso preventivamente prefere a todos os demais.

4 — A suspensão preventiva é comunicada, pelo conselho directivo da Ordem, à Direcção -Geral dos Impostos e à entidade a quem o técnico oficial de contas em causa preste serviços.

Artigo 77.º

Defesa

1 — O prazo para a apresentação de defesa é de 20 dias.

2 — O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.

3 — A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

4 — Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.

5 — Não podem ser apresentadas mais de 5 testemunhas por cada facto, não podendo exceder 20 no seu total.

Artigo 78.º

Alegações

Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas pelo relator, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito no prazo de 20 dias.

Artigo 79.º

Julgamento

1 — Finda a instrução, o processo é presente ao conselho disciplinar para julgamento, sendo lavrado e assinado o respectivo acórdão.

2 — As penas de suspensão superiores a dois anos só podem ser aplicadas mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho disciplinar.

3 — Para além do arguido, podem recorrer das deliberações tomadas a Direcção -Geral dos Impostos e a entidade que haja participado a infracção.

Artigo 80.º

Notificação do acórdão

1 — Os acórdãos finais são imediatamente notificados ao arguido e à entidade que haja participado a infracção, *por carta registada com aviso de recepção, sendo dos mesmos enviada cópia ao conselho directivo.*

2 — O acórdão que aplica a pena de suspensão ou expulsão é também notificado à entidade empregadora do infractor ou a quem este prestar serviços.

Artigo 81.º

Processo de inquérito

1 — Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o seu autor e quando seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.

2 — O processo de inquérito regula -se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.

Artigo 82.º

Termo de instrução em processo de inquérito

1 — Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere existirem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar.

2 — O relator apresenta o seu parecer em reunião do conselho disciplinar que delibera no sentido de o processo prosseguir como disciplinar, ser arquivado ou de serem realizadas diligências complementares.

3 — Caso o parecer não seja aprovado, pode ser designado novo relator de entre os membros do conselho disciplinar que façam vencimento.

Artigo 83.º

Execução das decisões

1 — O cumprimento da pena de suspensão ou cancelamento tem início a partir do dia da respectiva notificação.

2 — Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição, ou a reinscrição, ou a partir da data em que termina a execução da anterior pena de suspensão.

Artigo 84.º

Revisão

1 — As decisões disciplinares definitivas podem ser revistas a pedido do interessado, com fundamento em novos factos ou novas provas, susceptíveis de alterar o sentido daquelas, que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.

2 — A concessão de revisão depende de deliberação pela maioria absoluta dos membros do órgão que proferiu a decisão disciplinar.

3 — A pendência de recurso não prejudica o requerimento da revisão do processo disciplinar.

PREÂMBULO

Justo Impedimento

São incontestáveis os direitos consagrados pela nossa lei no que se refere aos apoios à maternidade, paternidade, luto e doença súbita, bem como aos casos de doença grave prolongada, havendo, mesmo, unanimidade na importância que estes devem merecer por parte do Estado. Direitos que se encontram consagrados na lei fundamental portuguesa, conforme se pode verificar pela leitura dos artigos 13 ° e 68 ° da Constituição da República:

“Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

e

“2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes;

3. As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.”

Tratando-se de factos assentes, é com grande sentimento de injustiça que os TOC, que exercem uma profissão de utilidade pública, tantas vezes apelidados de “parceiros da Administração Fiscal”, peças fundamentais no combate à fraude e à evasão fiscal e que, no cumprimento da lei, desempenham a sua profissão com a responsabilidade, o zelo e a diligência de um bom pai de família, continuam, em pleno século XXI, a não poder beneficiar de alguns dos mais elementares direitos desta nossa sociedade.

O caso particular das grávidas

Como será do conhecimento geral, as inúmeras obrigações que resultam da sua actividade profissional, nomeadamente, as de natureza declarativa, sujeitas a prazos legalmente definidos, impedem, por exemplo, que uma parturiente contabilista possa beneficiar dos mesmos direitos que assistem às restantes parturientes.

Não estando actualmente previstos mecanismos ou procedimentos que possibilitem ultrapassar esta impossibilidade, a parturiente TOC *corre* por sua conta e risco.

O caso particular do luto

Não pode, ainda, um contabilista, no desempenho das suas funções, beneficiar de um qualquer expediente legal para fazer face a uma situação gerada pelo falecimento de um seu ente querido, ficando obrigado a interromper o período de nojo ou a arcar com as consequências da sua impossibilidade emocional.

O caso particular da doença súbita

Pelas mesmas razões já adiantadas, não pode um contabilista, no desempenho das suas funções, beneficiar de um qualquer expediente legal para fazer face a um período de doença súbita, sua ou de um familiar directo, que o impossibilite momentaneamente para o exercício das suas funções.

Também aqui, este *corre* por sua conta e risco.

O caso particular da doença grave prolongada

Embora no caso da doença grave prolongada seja necessário encontrar outras soluções, que não a dilação de prazos, urge, também, ter este caso em devida conta, sem o recurso a situações de “expedientes” à margem da lei.

É, pois, neste enquadramento que os subscritores não podem ficar insensíveis a esta injustiça, apresentando, para tal, os argumentos que passamos a apresentar e desenvolver.

Registe-se, ademais, que todas as restantes profissões têm previsto mecanismos que permitem que os seus membros possam beneficiar destes direitos que classificamos de fundamentais e elementares. No caso dos advogados, existe mesmo a figura do “substabelecimento” ou, no caso dos Revisores Oficiais de Contas, a figura do “ROC Suplente”. Em ambos os casos, trata-se de actividades que, pelas suas características, também tinham os mesmos problemas relacionados com o cumprimento de prazos. No entanto, e bem, conseguiram resolver esses problemas, salvaguardando os interesses de todas as partes envolvidas.

Na nossa opinião, há diversas formas de tornar possível esta realidade para os Técnicos Oficiais de Contas, através do recurso a diversos mecanismos que, em conjunto, podem resolver esta problemática, como sejam:

PARA AS SITUAÇÕES DE CURTA DURAÇÃO, TAIS COMO, DOENÇA SÚBITA, PARTO E O LUTO

Dilação de prazos, em situações previamente definidas e de aplicação automática, com o afastamento e/ou a dispensa automática de aplicação de coimas.

A título de exemplo, será de referir que a lei prevê diversas dispensas e atenuações especiais de coimas, nomeadamente, quando são cometidos crimes (art.º 22º do RGIT). Por maioria de razão, nos casos dos impedimentos resultantes de Justo Impedimento deveria, também, haver um tratamento diferenciado. Bem como para a situação prevista no art.º 32º do RGIT, adaptando-a ao “Justo Impedimento”.

PARA AS SITUAÇÕES DE MÉDIA-LONGA DURAÇÃO, COMO SEJAM A DOENÇA PROLONGADA OU A GRAVIDEZ DE RISCO

Prever-se a fixação de pagamentos por conta ao Estado, com base no histórico existente dos diversos sujeitos passivos, evitando-se qualquer perda de receita fiscal.

Por exemplo, em situações específicas, em que não estejam em causa reembolsos, poderia existir a possibilidade de se efectuarem pagamentos provisórios, que seriam compensados a médio prazo.

A criação e regulamentação da figura do Técnico Oficial de Contas Suplente seria outra solução que, em situações previamente definidas, poderia ser utilizada para substituição do colega justamente impedido. Esta figura tem vindo a ser defendida e proposta desde há muito tempo a esta parte, como se pode verificar pelas inúmeras propostas que foram enviadas ao Parlamento aquando da recente discussão pública do estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, à semelhança do que existe no estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. O recurso ao Técnico Oficial de Contas Suplente, por parte do profissional justamente impedido, teria um carácter facultativo e seria regulada nos estatutos da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

DISPONIBILIZAÇÃO ATEMPADA DOS MEIOS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

Por vezes, seria possível ultrapassar os impedimentos previstos se houvesse uma disponibilização atempada dos meios necessários ao cumprimento das obrigações declarativas, sendo, desta forma, possível planear convenientemente a execução dos trabalhos.

Por tudo o supra referido, urge alterar esta injustiça, criando-se aquilo que designamos por “Justo Impedimento”, figura que, em respeito pelos diversos enquadramentos legais, possibilite, dentro de certos condicionalismos, que os Técnicos Oficiais de Contas possam, também, beneficiar, em pleno, dos seus mais elementares direitos de cidadania. Sendo certo que não estamos a falar dos casos de uma qualquer constipação ou indisposição, mas sim, de razões graves e manifestamente impeditivas, devidamente previstas na lei e com a definição de quais os formalismos de prova a que estarão obrigadas.

São aditados ao Decreto -Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com a sua nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de Outubro, os seguintes artigos:

CAPÍTULO IX – JUSTO IMPEDIMENTO

Artigo 99º

Âmbito profissional e material

O presente capítulo aplica-se às seguintes situações:

- 1 – Em termos profissionais, aos Técnicos Oficiais de Contas que exerçam a sua actividade por conta de outrem, por conta própria, com ou sem colaboradores e no âmbito de sociedades de profissionais ou sociedades de contabilidade;
- 2 – Em termos materiais, ao cumprimento de obrigações declarativas para com a Administração Fiscal ou Segurança Social e outras em que a intervenção do Técnico Oficial de Contas esteja, por tradição ou obrigação, prevista na lei.

Artigo 100º

Conceito de justo impedimento de curta duração

São consideradas situações de justo impedimento de curta duração do Técnico Oficial de Contas:

- a) Parentalidade, nascimento de um filho;
- b) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta;
- c) Doença súbita, que implique internamento hospitalar por um período nunca superior a cinco dias.

Artigo 101º

Meios de prova de justo impedimento de curta duração

Para efeitos do artigo anterior, deve o Técnico Oficial de Contas comprovar a sua situação mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Para as situações referidas na alínea a) do artigo anterior, certidão de nascimento ou

de nado-morto;

b) Para as situações referidas na alínea b) do artigo anterior, certidão de óbito, acompanhada das certidões da conservatória do registo civil necessárias à comprovação do grau de parentesco previsto;

c) Para as situações referidas na alínea c) do artigo anterior, declaração emitida pelo hospital inserido no Serviço Nacional de Saúde ou Clínica Privada reconhecida pelo Ministério da Saúde, comprovativa da situação clínica e onde conste um determinado ou possível diagnóstico justificativo da necessidade de internamento.

Artigo 102º

Efeitos de justo impedimento de curta duração

1 - Para efeitos do artigo 100º consideram-se as ocorrências verificadas até ao quinto dia anterior, contado a partir deste, para cumprimento de uma obrigação legal declarativa.

2 - Nos termos do Artigo 32º do Regime Geral das Infracções Tributárias, desde que seja cumprida a obrigação declarativa até ao quinto dia útil seguinte ao fim do prazo limite de cumprimento e desde que requerida até ao décimo dia útil seguinte, com os documentos referidos no artigo anterior, não há lugar à aplicação de coima.

3 - Verificada as condições do número anterior, não são devidos juros compensatórios e de mora.

Artigo 103º

Falecimento do Técnico Oficial de Contas

Caso ocorra o falecimento do Técnico Oficial de Contas sem que tenha sido accionado o mecanismo do Técnico Oficial de Contas Suplente, previsto no artigo 105º, o prazo de dilação previsto no artigo anterior, para cumprimento da obrigação declarativa e para requerimento do afastamento da coima, é de 30 dias.

Artigo 104º

Conceito de justo impedimento de média e longa duração

São consideradas situações de justo impedimento de média e longa duração do Técnico Oficial de Contas as seguintes:

- a) Licença de parentalidade, quando gozada pela mãe;
- b) Doença prolongada, devidamente justificada com Declaração de Incapacidade Temporária emitida pelo Serviço Nacional de Saúde, para prazos superiores a trinta dias.

Artigo 105º

Técnico Oficial de Contas Suplente

1 - Pode o Técnico Oficial de Contas nomear um Técnico Oficial de Contas Suplente que assuma, de imediato, funções sempre que ocorra a situação a que alude o artigo anterior.

2 - Cada Técnico Oficial de Contas deve, para efeitos do previsto no número anterior, identificar previamente, junto da Administração Fiscal e dos Serviços Centrais da Segurança Social, o seu suplente.

3 - A nomeação do Técnico Oficial de Contas Suplente carece sempre do seu prévio consentimento, acompanhado de uma declaração do visado ou, se incapaz, de um seu familiar em linha recta, feito por via postal ou electrónica e só produz efeitos quando devidamente identificado no Portal das Finanças ou na Segurança Social Directa.

4 - O Técnico Oficial de Contas Suplente desempenhará as suas funções nos termos do presente Estatuto, apenas e só durante o período de impedimento do Técnico Oficial de Contas.

5 - Nos termos do número um, caso o Técnico Oficial de Contas impedido seja

trabalhador por conta de outrem, cabe à entidade empregadora, em conjunto com ele, desde que possível, proceder à nomeação do Técnico Oficial de Contas Suplente.

Artigo 106º

Efeitos de justo impedimento de média e longa duração

Aplica-se o previsto no artigo 102º, desde que o cumprimento das obrigações declarativas pelo Técnico Oficial de Contas Suplente ocorra nos prazos aí previstos.

Artigo 107º

Impedimento do exercício da profissão do Técnico Oficial de Contas

- 1 - Durante o período de Incapacidade Temporária e enquanto esta for subsidiada, o Técnico Oficial de Contas está impedido de exercer quaisquer funções, sob pena de ser obrigado a repor as prestações, entretanto, recebidas.
- 2 - Sempre que um Técnico Oficial de Contas se encontre em situação de Incapacidade Temporária subsidiada, e sempre que esta seja renovada, os Serviços da Segurança Social comunicarão esse facto à Direcção Geral dos Impostos.
- 3 - A Direcção Geral dos Impostos procede à inibição de funções do Técnico Oficial de Contas impedido, durante os dias em que dure a Incapacidade.
- 4 - A inibição prevista no número anterior será anulada sempre que o Técnico Oficial de Contas, até então impedido, faça prova cabal da alteração da sua situação.
- 5 - Nos casos de pedidos de activação do Técnico Oficial de Contas Suplente, a Direcção Geral dos Impostos cruzará a informação necessária.

Artigo 108º

Pagamentos Provisórios por Conta

- 1 - Em alternativa à nomeação do Técnico Oficial de Contas Suplente, sempre que da sua intervenção possa derivar uma situação de pagamento de contribuições ou impostos, pode o sujeito passivo efectuar pagamentos por provisórios por conta, em qualquer tesouraria de um serviço de finanças ou nas tesourarias da segurança social, durante um período que não pode ultrapassar os sessenta dias, a ser calculados, para cada uma das seguintes obrigações tributárias, com base nos seguintes critérios:
 - a) IVA: média dos dois últimos pagamentos efectuados, com exclusão de reportes e reembolsos;
 - b) IRS: média dos dois últimos pagamentos efectuados, seja a título de retenções na fonte, sejam liquidações de imposto apurado;
 - c) IRC: todos iguais aos efectuados no exercício anterior, caso tenham existido, quer seja em resultado de auto-liquidação, de pagamentos por conta ou de pagamento especial por conta;
 - d) Segurança Social: média dos dois últimos pagamentos efectuados.
- 2 - Excluem-se do disposto do número anterior o IUC, o IEC, a segurança social relativa aos trabalhadores independentes, bem como qualquer outro não elencado.

Artigo 109º

Limite de pontuação

Ao Técnico Oficial de Contas Suplente não é aplicável o previsto no artigo 8º.

Artigo 110º

Dispensa de obtenção de créditos

- 1 - Sempre que um Técnico Oficial de Contas se encontre em situação de Incapacidade Temporária declarada pelo Serviço Nacional de Saúde, beneficia de uma dilação do prazo para o cumprimento da obtenção de créditos para efeitos do regulamento da formação de créditos para controlo de qualidade.
- 2 - No caso de a dilação ultrapassar um ano, considera-se o Técnico Oficial de Contas isento do cumprimento da obrigação.

Artigo 111º **Penalizações**

As falsas declarações e o exercício indevido de funções por parte do Técnico Oficial de Contas ou do Técnico Oficial de Contas Suplente são passíveis de procedimento disciplinar nos termos do Capítulo VII .